



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11618.002098/2003-59
Recurso nº 138.567 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.002
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA REUNIDAS MARISA MARISA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

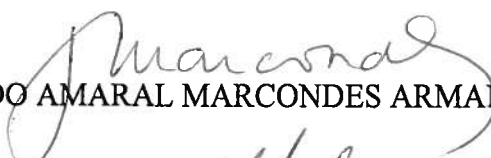
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública decorre de Decreto Municipal de data anterior à ocorrência do Fato Gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Marisa”, localizado no município de Mamanguape - PB, com área total de 609,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.608.586-8, no valor de R\$ 5.113,84, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.338,67.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/04/2003, conforme AR de fl. 16.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em 27/04/2003, em síntese:

1. A fazenda Mari, esteve situada na zona de emergência (calamidade pública) no ano de 1998. Faz juntada aos autos da Portaria nº 4, devidamente publicada no Diário Oficial da União de 25/06/1998, onde constam 198 municípios do Estado da Paraíba abrangidos pela seca, incluindo aí o município de jurisdição do imóvel em referência, anexando, também, cópia do Decreto nº 373/98, do Prefeito de Mamanguape, Estado da Paraíba.

2. Ao juntar cópia da Portaria nº 48, de 24/01/1998 do Secretário da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento, deixou de acrescentar cópia do anexo que contém a relação dos municípios abrangidos pela referida Portaria.

3. Informa que a Fazenda Mari está localizada nos municípios de Curral de Cima e Lagoa de Dentro, no Estado da Paraíba, e que o município de Lagoa de Dentro está situado na zona de calamidade pública, conforme cópia do DOU anexo.

4. Acrescenta Laudo Agrônomico, referente ao ano de 1998, no qual conta o relato sobre a utilização das áreas do imóvel em questão.

Laudo Veterinário atesta vacinação em animais no ano de 1998.”

A Decisão DRJ/REC de nº 11-16.738 (fls. 46/49), julgou o lançamento procedente, manifestando o entendimento sobre a lide da seguinte forma:

1. a questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito;

2. A negativa em relação à revisão pretendida, prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, e antes de notificado o lançamento, de conformidade com o parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN. Os documentos trazidos aos autos nada provam a favor da impugnante;

3 que e de acordo com o Manual do ITR, a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, indicando-se, porém, 100% no quadro 10 – Grau de utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, no ano anterior, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos;

4. da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se :

“Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens”.

5. o art 7º, do Decreto 895, de 16/08/1993, estabelece que compete à Sedec:

XII – propor ao Condec critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;”

6. e o artigo 12 do Decreto nº 895/1993 estabelece que o Estado de calamidade pública observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, homologado este pelo governador do Estado.

7. que o Decreto 374/98, de 22/05/1998, fls. 19/20, é de autoria do Prefeito do Município de Mamanguape – PB, e que este não está incluído na Portaria nº 48, de 24/06/1998.

Irresignado o contribuinte havendo tomado ciência da decisão por meio de AR em 08/02/2007 (fls.53), juntando aos autos Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de acordo com a IN/SRF 264/02 (FL.57), apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 08/03/2007 (fls. 67/73), reiterando termos aduzidos na inicial, complementando-os, em síntese:

Dos Fatos

- No ano de 1998, o Estado da Paraíba como um todo foi atingido por terrível estiagem, em que quase a totalidade dos municípios paraibanos declararam Estado de Calamidade Pública, ou seja, dos 205 municípios, 198 declararam estado de calamidade pública.

- Em decorrência, o contribuinte ao preencher sua declaração de ITR/1999, afirmou no campo 8 (calamidade pública), fazendo juntada, a bem comprovar referido fato, o Decreto nº 374/98 do Prefeito Municipal do Município de Mamanguape, onde se localiza o aludido imóvel, e que deu ensejo ao decreto de calamidade pública municipal, respaldado pelo art. 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96 e considerou como efetivamente utilizada toda a área do imóvel para fins de apuração de seu imposto a recolher.

- *Desconsiderar o decreto de calamidade pública municipal não faz sentido, tampouco desprezar a eficácia da referida norma, em desrespeito a Lei Maior, a qual tem no município um ente federado e autônomo. Sobre o assunto cita Hely Lopes Meirelles.*

- *Refere-se, a recorrente, à nulidade do Auto de Infração, em razão de que este decorreu do não reconhecimento, pelo fisco, do estado de calamidade, carecendo, para tanto, de reconhecimento deste pelo poder público federal, com vista aos efeitos previstos no art.10 da Lei 9.393/96.*

- *Traz à lume julgado deste Conselho de Contribuintes, referentemente ao Acórdão 301-31959, da ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, cuja ementa ora se reproduz:*

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. A juntada de documentos na fase recursal deve ser admitida, sob a égide dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real.

ITR. ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA. PROVA. Há que se considerar, na Declaração do ITR/98 apresentada pelo contribuinte, o estado de calamidade pública em que se encontrava o imóvel, posto restar devidamente comprovado por meio de Decreto promulgado pela prefeitura do município onde se localiza o imóvel, no ano correspondente ao exercício cujo lançamento fiscal foi efetuado.

RECURSO PROVIDO”.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos, versa sobre o reconhecimento ou não, de prova material e legal apresentada pela contribuinte (Decreto Municipal), desconsiderado pela decisão a quo, sob o argumento de que o decreto de que se trata não teria sido reconhecido pelo Governo Federal, de conformidade com o art. 12 do Decreto nº 895/1993.

Referida norma legal (Decreto nº 895/93) assenta que o estado de calamidade pública, respeitadas os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Para efeito de apuração do ITR, segundo o acórdão ora questionado, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação de calamidade pública.

De início, importa, por prudência, analisar o fundamento da norma legal em abordagem (Decreto nº 895/93, art. 12) no que tange a arguição de que o decreto municipal que cuida de calamidade pública, somente terá validade mediante o reconhecimento pelo Governo Federal, devidamente homologado pelo Governo do Estado.

O art.30, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, assim se manifesta:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Não há como negar que a presente disposição constitucional cuida precipuamente do princípio da autonomia municipal.

A par da disposição constitucional retromencionada, a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, § 6º, inciso I, dispõe:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...);

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.”

Observa-se do texto em evidência que inexistente, como condição de validade dos decretos municipais publicados no Diário dos Municípios, que estes deveriam ser objeto de reconhecimento pelo Governo Federal, sequer, objetos de homologação pelo Governador do Estado.

Ademais, extraindo-se do Acórdão nº 301-34.032, da 1ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que trata de matéria semelhante, tem-se que:

Uma outra razão que consubstancia o entendimento ora desenvolvido encontra-se no art. 2º, caput e § 1º do DL nº 4.657/42 (LICC), *verbis*:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”(Sem destaque no texto original).

Resta claro, como visto, a existência de antinomia entre as duas normas balizadoras do tema comum “calamidade pública”, quais sejam: o Decreto nº 895/93 e a Lei nº 9.393/96, respectivamente.

A doutrina e a jurisprudência ministram que nesse tipo de situação, e vislumbrando-se o deslinde da querela, deve-se preferir uma norma em detrimento de outra, utilizando-se um dos critérios, a saber: a) do confronto entre as normas, prevalece a de maior valor hierárquico; ou b) a norma mais nova revoga a norma anterior que com ela seja incompatível.

Ademais, conforme dispõe o art.13 do próprio Dec.nº 895/93, que trata da organização do sistema nacional de defesa civil, a exigência de reconhecimento da ocorrência de evento adverso pelos Governos Federal e Estadual, reporta-se ao beneplácito de ações supletivas quando comprovadamente empenhada a capacidade de atendimento da administração local. Ou seja, refere-se ao fornecimento de recursos por esses entes àquele município para fazer frente às contingências apontadas, mediante o envio de relatório circunstanciado dos danos ocorridos e das necessidades emergenciais a serem supridas, bem como do decreto municipal que decretou o estado de calamidade pública para homologação.

Nada há de específico no decreto retro mencionado que vincule a forma de sistematização da defesa civil a questões de natureza tributária, notadamente à isenção ou à exigência de tributo devido.”

Em assim sendo, está plenamente albergado pelas normas de regência o procedimento adotado pelo contribuinte no que respeita ao preenchimento do quadro 09 do

DIAT, dada a decretação da calamidade pública pelo Poder Público Municipal, no ano anterior (Decreto nº 374/98, de 22 de maio de 1998).

Ante o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, afastada a preliminar de nulidade, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora